

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

Gabinete da Prefeita

LEI Nº 475/98

CRIA O PLANO DE CARREIRA E SALÁRIO PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MARI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ARTIGO 60, INCISO VII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MARI APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargo e Salário para o Magistério Público Municipal constituído dos empregos e funções abaixo especificados:

I – Professores Especialistas em Educação:

CLASSE A – Professores com nível de ensino médio completo, Pedagógico ou Logos II.

CLASSE B – Professores com nível de ensino Superior Completo, Licenciatura Plena ou Pedagogia.

CLASSE C – Professores com nível de ensino Superior Completo com Pós Graduação: Aperfeiçoamento, Mestrado, Doutorado e Pós-doutorado.

Parágrafo Único – Os Professores leigos serão enquadrados num quadro especial, com direito assegurado de 04 (quatro anos) para obter a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, esta habilitação é a condição para o ingresso no quadro permanente classe A Nível I, onde terão direito a todas às vantagens.

II – Funções Gratificadas

Administrador Escolar AE – I

Administrador Escolar AE – II

Administrador Escolar AE – III

Administrador Escolar Adjunto AEA

Supervisor Escolar SE

Coordenador Pedagógico CP  
Orientador Pedagógico OE  
Secretária Municipal de Educação

Art. 2º - A remuneração das classes funcionais obedecerão os valores apresentados no quadro abaixo especificados:

Nível de Classe	I	II	III	IV	V	VI
A	130,00	136,00	142,00	149,00	156,00	164,00
B	150,00	157,00	165,00	173,00	181,00	190,00
C	200,00	210,00	220,00	231,00	243,00	255,00

Parágrafo Único - O percentual a ser acrescido ao salário dos ocupantes do grupo Magistério na passagem de um nível para o imediatamente Superior dentro da mesma classe é de 5%.

Art. 3º - Os membros do grupo Magistério designados para a função de Administrador Escolar - AE, terão direito a remuneração da sua classe funcional e uma gratificação obedecendo aos seguintes critérios.

I - (AE - I) Os administradores Escolares de Unidades de Ensino com 100 à 200 alunos, terão direito a uma gratificação equivalente a 100,00 (cem reais).

II - (AE - II) Os Administradores Escolares de Unidades de Ensino com 201 a 400 alunos, terão direito a uma gratificação equivalente a 150,00 (Cento e cinquenta reais).

III- (AE-III) Os Administradores Escolares de Unidades de Ensino acima de 400 alunos terão direito a uma gratificação equivalente a 200,00 (Duzentos reais).

Parágrafo Único - Os membros do grupo do Magistério designados para a função de Administrador Adjunto (AEA) terão direito a uma gratificação de 50% (Cinquenta por cento da gratificação do respectivo Administrador Escolar.

Art. 4º - Os membros do grupo Magistério designados para a função de Supervisor Escolar - SE, Orientador Educacional - OE, Coordenador Pedagógico - CP, terão direito a remuneração de sua classe funcional e uma gratificação de 100,00 (Cem reais).

Art. 5º - O ocupante do cargo de Secretário Municipal da Educação - SME, sendo efetivo do grupo Magistério Municipal, perceberá salário equivalente a classe a que pertencer, mais a gratificação de função dos demais Secretários da Administração do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O ocupante do cargo de Secretário

Municipal da Educação não fazendo parte do grupo Magistério Municipal, perceberá o salário equivalente ao pago aos demais Secretários da Administração do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - A Secretária Adjunta receberá 50% (Cinquenta por cento) do salário da Secretária Municipal da Educação.

Art. 7º - Os professores que estiverem em efetivo exercício no Magistério, terá direito a uma gratificação de 50% (Cinquenta por cento) sobre seu piso salarial.

Art. 8º - A remuneração das classes funcionais mais a gratificação obedecerão os valores apresentados no quadro abaixo especificado.

	Nível de Classe	I	II	III	IV	V	VI
Salário + gratificação 50%	A	195,00	201,00	208,00	214,00	221,00	226,00
	B	225,00	232,00	240,00	247,00	255,00	262,00
	C	300,00	310,00	320,00	330,00	340,00	350,00

Art. 9º - O regime de trabalho do professor ou especialista em Educação será de 20 (vinte) horas semanais cumpridas em horário contrário.

Art. 10º - Jornada de trabalho maior ou menor que a definida no art. 9º implicará em diferenciação para mais ou menos na remuneração mensal dos docentes.

Art. 11º - Os docentes sem habilitação ocupantes do Quadro Especial será assegurada remuneração no mínimo vigente no país.

Art. 12º - As gratificações prevista nesta Lei, pelo exercício de funções gratificadas não se incorporam ao salário do servidor, a qualquer título.


Art. 13º - Os ocupantes efetivos do grupo Magistério, terão direito ao salário família no valor de 7,33 (Sete reais e trinta e três centavos). No caso de ser funcionário marido e mulher apenas 01 (um) dos cônjuges terá direito ao aludido salário.

Art. 14º - O Executivo Municipal poderá contratar professores que não realizaram prova de habilitação para substituir membros do Magistério que se afastarem por motivo de licença ou de acordo com a necessidade do Município.

Art. 15º - No final do ano letivo, restando saldo na conta do FUNDEF relativo aos 60% (Sessenta por cento) destinado a remuneração do grupo Magistério a Prefeitura providenciará o pagamento do 13º salário para todos os profissionais em exercício efetivo em sala de aula. Se ainda restar saldo será distribuído um abono natalino.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO  
MUNICÍPIO DE MARI, em 11 de setembro de 1998.



Vera Lúcia da Silva Pontes  
Prefeita

Vera Lúcia da Silva Pontes  
PREFEITA